



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA FAZENDA
DELEGACIA TRIBUTÁRIA DE JULGAMENTO DE BAURU
UNIDADE DE JULGAMENTO DE ARARAQUARA

Folha de Informação
Rubricada sob o n.º

178

Do	Número	Ano	Rubrica
Processo SF	1000284-748586	2011	JOSE EDUARDO FAVARELLI Julgador Tributário

Interessado: MARIA CANDIDA CORREA BORGES ME		
IE: 181.302.350.118	CNPJ: 05.118.421/0001-35	Localidade: ARARAQUARA
Procurador: GESIEL DE SOUZA RODRIGUES – OAB/SP 141.510		
Assunto: ICMS – AIIM n.º 3.142.144-1, de 11/08/2011		
Ementa		
1. ICMS – Deixar de pagar ICMS, em virtude de diferença apurada através de levantamento fiscal, realizado nos termos do artigo 509 do RICMS – Defesa recebida – Procedente a acusação;		
2. ICMS – Deixar de pagar ICMS, em virtude de diferença apurada através de levantamento fiscal, realizado nos termos dos artigos 509 e 509-A, inciso VI, do RICMS – Defesa recebida – Procedente a acusação.		
Resultado final do julgamento: Procedentes as acusações.		

RELATÓRIO

1. Consta que o contribuinte foi autuado pela fiscalização por:

Item 1: Deixado de pagar ICMS, em virtude de diferença apurada através de levantamento fiscal, realizado nos termos do artigo 509 do RICMS, no período de janeiro/2007 a novembro/2009, conforme documentos em anexo.

INFRINGÊNCIA: Artigos 58, 87, 215, 223 e 253, do RICMS;

CAPITULAÇÃO DA MULTA: Art. 527, inc. I, alínea "a" c/c §§ 1º, 9º e 10, do RICMS.

Item 2: Deixado de pagar ICMS, em virtude de diferença apurada através de levantamento fiscal, realizado nos termos dos artigos 509 e 509-A, inciso VI, do RICMS, no período de dezembro/2009, conforme documentos em anexo.

INFRINGÊNCIA: Artigos 58, 87, 215, 223 e 253, do RICMS;

CAPITULAÇÃO DA MULTA: Art. 85, inc. I, alínea "a" c/c §§ 1º, 9º e 10, da Lei 6.374/89.

2. Em face das infrações relatadas, está sendo exigido o imposto de R\$ 145.638,70 (cento e quarenta e cinco mil, seiscentos e trinta e oito reais e setenta centavos), e MULTA no valor de R\$ 187.733,00 (cento e oitenta e sete mil e setecentos e trinta e três reais).

3. Notificado em 11 de agosto de 2011 por aposição de assinatura de sua



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA FAZENDA
DELEGACIA TRIBUTÁRIA DE JULGAMENTO DE BAURU
UNIDADE DE JULGAMENTO DE ARARAQUARA

Folha de Informação
Rubricada sob o n.º

179

Do	Número	Ano	Rubrica
Processo SF	1000284-748586	2011	JOSE EDUARDO FAVARELLI Juizador Tributário

titular em campo próprio da peça inicial, apresenta, em 09/09/2011, defesa de fls. 87 a 156, contendo documentos e alegando que:

- 3.1. argui pela ocorrência do regime de substituição tributária em suas operações;
 - 3.2. argui pela ocorrência do chamado "bis in idem", em virtude de o imposto ter sido retido e após isso o fisco exigir novamente o imposto;
 - 3.3. não ter o fisco competência para obtenção de dados financeiros de sua empresa sem autorização judicial;
 - 3.4. argui pelos princípios da proporcionalidade e confisco, vindo a citar e narrar trechos doutrinários, para questionar a multa imposta;
 - 3.5. argui pela ocorrência de vícios no trabalho fiscal, vindo a citar artigos da CF/88, por ofensa aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, capacidade contributiva e verdade material.
 - 3.6. que o lançamento fiscal deve-se ater a fatos concretos;
 - 3.7. que o dever de prova cabe exclusivamente ao fisco;
 - 3.8. questiona a multa imposta e a ilegalidade na taxa de juros utilizada pelo fisco em seu trabalho, vindo a citar e narra trechos doutrinários e decisões judiciais;
 - 3.9. requer a nulidade do AIIM.
4. O fisco manifesta-se às fls. 159 a 176, protestando pela manutenção de seu trabalho, apresentando as razões que entendeu necessários para tal intento, enfim, refutando as razões e documentos apresentados em defesa.

FUNDAMENTOS DA DECISÃO

Recebimento da Defesa

5. A defesa apresentada em 09/09/2011 é tempestiva, pois protocolada dentro do prazo fixado.
6. Também vem assinada por pessoas legalmente habilitadas para esse mister, conforme procuração de fls. 142.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA FAZENDA
DELEGACIA TRIBUTÁRIA DE JULGAMENTO DE BAURU
UNIDADE DE JULGAMENTO DE ARARAQUARA

Folha de Informação
Rubricada sob o n.º

180

Do	Número	Ano	Rubrica
Processo SF	1000284-748586	2011	JOSE EDUARDO FAVARELLI Julgador Tributário

7. O conteúdo da peça apresentada discute toda a acusação contida no Auto de Infração e Imposição de Multa inicial.

8. Diante do exposto recebo a defesa protocolada, passando a analisar seu mérito.

Análise da Acusações Descritas nos itens 1 e 2 do AIIM

9. Consta da peça exordial, ter o contribuinte autuado deixado de recolher imposto, em virtude de diferenças apuradas através de levantamentos fiscais, pertinentes aos períodos de janeiro/2007 a novembro/2009 (item 1) e no mês de dezembro/2009 (item 2), nos termos dos documentos anexo aos autos e demonstrativo de fls. 16 a 25. Em defesa, o contribuinte autuado nega a ocorrência das infrações.

10. A respeito do assunto, preceitua a legislação tributária estadual:

Artigo 58 - O lançamento do imposto será feito nos documentos e nos livros fiscais, com a descrição da operação ou prestação, na forma prevista neste regulamento (Lei 6.374/89, art. 35).

Parágrafo único - Essa atividade é de exclusiva responsabilidade do contribuinte, ficando sujeita a posterior homologação pela autoridade administrativa.

I - no livro Registro de Saídas:

- o valor contábil total das operações ou prestações;
- o valor total da base de cálculo das operações ou prestações com débito do imposto e o valor total do respectivo imposto debitado;
- o valor fiscal total das operações ou prestações isentas ou não tributadas;
- o valor fiscal total de outras operações ou prestações sem débito do imposto;

II - no livro Registro de Entradas:

- o valor contábil total das operações ou prestações;
- o valor total da base de cálculo das operações ou prestações com crédito do imposto e o valor total do respectivo imposto creditado;
- o valor fiscal total das operações ou prestações isentas ou não tributadas;
- o valor fiscal total de outras operações ou prestações sem crédito do imposto;

III - no livro Registro de Apuração do ICMS, após os lançamentos de que tratam os incisos anteriores:

- o valor do débito do imposto, relativamente às operações de saída ou às prestações de serviço;
- o valor de outros débitos;
- o valor dos estornos de créditos;



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA FAZENDA
DELEGACIA TRIBUTÁRIA DE JULGAMENTO DE BAURU
UNIDADE DE JULGAMENTO DE ARARAQUARA

Folha de Informação
Rubricada sob o n.º

181

Do	Número	Ano	Rubrica
Processo SF	1000284-748586	2011	JOSE EDUARDO FAVARELLI Juizador Tributário

- d) o valor total do débito do imposto;
- e) o valor do crédito do imposto, relativamente às entradas de mercadoria ou aos serviços tomados;
- f) o valor de outros créditos;
- g) o valor dos estornos de débitos;
- h) o valor total do crédito do imposto;
- i) o valor do saldo devedor, que corresponderá à diferença entre os valores mencionados nas alíneas "d" e "h";
- j) o valor das deduções previstas pela legislação;
- l) o valor do imposto a recolher ou o valor do saldo credor a transportar para o período seguinte, que corresponderá à diferença entre os valores mencionados nas alíneas "h" e "d".

§ 1º - Salvo disposição em contrário, a apuração do imposto far-se-á mensalmente, no último dia do mês.

§ 2º - Os valores referidos no inciso III serão declarados ao fisco, conforme disposto nos artigos 253 a 258, observados, quanto ao imposto a recolher, os prazos a que se refere o artigo 112.

§ 3º - O regime de apuração previsto neste artigo poderá ser estendido, mediante requerimento, ao contribuinte não obrigado à escrituração fiscal que se comprometer a realizá-la e a observar as condições deste regulamento.

Artigo 215 - O livro Registro de Saídas, modelo 2 ou 2-A, destina-se à escrituração da saída de mercadoria, a qualquer título, ou da prestação de serviço

§ 1º - Será também escriturado o documento fiscal relativo à transmissão de propriedade de mercadoria que não transitar pelo estabelecimento.

§ 2º - Os registros serão feitos em ordem cronológica, segundo as datas de emissão dos documentos fiscais, pelos totais diários, com desdobramento em tantas linhas quantas forem as alíquotas aplicadas às operações ou prestações de mesma natureza, de acordo com o Código Fiscal de Operações e Prestações, sendo permitido o registro conjunto dos documentos de numeração seguida da mesma série e subsérie.

§ 3º - Os registros serão feitos nas colunas próprias, conforme segue:

1 - colunas sob o título "Documento Fiscal": a espécie, a série e subsérie, os números de ordem, inicial e final, e a data da emissão dos documentos fiscais;

2 - coluna "Valor Contábil": o valor total constante nos documentos fiscais;

3 - colunas sob o título "Codificação":

a) coluna "Código Contábil": o mesmo código que o contribuinte, eventualmente, utilizar no seu plano de contas contábil;

b) coluna "Código Fiscal": o Código Fiscal de Operações e Prestações;

4 - colunas sob os títulos "ICMS - Valores Fiscais" e "Operações ou Prestações com Débito do Imposto":

a) coluna "Base de Cálculo": o valor sobre o qual incidir o imposto;

b) coluna "Alíquota": a alíquota do imposto aplicada sobre a base de cálculo referida na alínea anterior;

c) coluna "Imposto Debitado": o valor do imposto debitado;

5 - colunas sob os títulos "ICMS - Valores Fiscais" e "Operações ou Prestações sem Débito do Imposto":



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA FAZENDA
DELEGACIA TRIBUTÁRIA DE JULGAMENTO DE BAURU
UNIDADE DE JULGAMENTO DE ARARAQUARA

Folha de Informação
Rubricada sob o n.º

182

Do	Número	Ano	Rubrica
Processo SF	1000284-748586	2011	JOSE EDUARDO FAVARELLI Juizador Tributário

a) coluna "Isenta ou Não Tributada": o valor da operação ou prestação, deduzida a parcela do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, se consignada no documento fiscal, quando se tratar de mercadoria ou serviço cuja saída ou prestação tiver sido beneficiada com isenção ou amparada por não-incidência, bem como, ocorrendo a hipótese, o valor da parcela correspondente à redução da base de cálculo;

b) coluna "Outras": o valor da operação ou prestação, deduzida a parcela do IPI, se consignada no documento fiscal, quando se tratar de mercadoria ou serviço cuja saída ou prestação tiver sido efetivada sem lançamento do imposto, por ter sido atribuída a outra pessoa a responsabilidade pelo seu pagamento;

6 - colunas sob os títulos "IPI - Valores Fiscais" e "Operações com Débito do Imposto":

a) coluna "Base de Cálculo": o valor sobre o qual incidir o IPI;

b) coluna "Imposto Debitado": o valor do imposto debitado;

7 - colunas sob os títulos "IPI - Valores Fiscais" e "Operações sem Débito do Imposto":

a) coluna "Isenta ou Não Tributada": o valor da operação, quando se tratar de mercadoria cuja saída tiver sido beneficiada com isenção do IPI ou amparada por imunidade ou não-incidência, bem como, ocorrendo a hipótese, o valor da parcela correspondente à redução da base de cálculo;

b) coluna "Outras": o valor da operação, deduzida a parcela do IPI, se consignada no documento fiscal, quando se tratar de mercadoria cuja saída do estabelecimento tiver sido beneficiada com suspensão do recolhimento daquele imposto;

8 - coluna "Observações": informações diversas.

§ 4º - Na hipótese do inciso III ou IV do artigo 182, a ocorrência deverá ser indicada na coluna "Observações", nas linhas correspondentes aos registros do documento fiscal original e do complementar.

§ 5º - A escrituração do livro deverá ser encerrada no último dia do período de apuração; inexistindo documento a escriturar, essa circunstância será mencionada.

§ 6º - Após a escrituração de que trata o parágrafo anterior, deverá o estabelecimento, em relação às operações e prestações interestaduais realizadas no período, elaborar demonstrativo, separando as realizadas com contribuintes daquelas com não-contribuintes, por Estado de destino da mercadoria ou da prestação do serviço, contendo os totais dos valores escriturados nas colunas "valor contábil", "base de cálculo", e o valor do imposto cobrado por substituição tributária, indicado na coluna "observações".

§ 7º - Os prestadores de serviço de transporte de passageiro, possuidores de inscrição única abrangendo mais de um estabelecimento, emitirão, como auxiliar de escrituração do livro Registro de Saídas, em relação a cada estabelecimento, o Resumo de Movimento Diário - RMD, modelo 18, previsto no artigo 174.

Artigo 223 - O livro Registro de Apuração do ICMS, modelo 9, destina-se a anotar os totais dos valores contábeis e os dos valores fiscais, relativos ao imposto, das operações de entrada e de saída e das prestações recebidas e realizadas, extraídos dos livros próprios e



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA FAZENDA
DELEGACIA TRIBUTÁRIA DE JULGAMENTO DE BAURU
UNIDADE DE JULGAMENTO DE ARARAQUARA

Folha de Informação
Rubricada sob o n.º

183

Do	Número	Ano	Rubrica
Processo SF	1000284-748586	2011	JOSE EDUARDO FAVARELLI Julgador Tributário

agrupados segundo o Código Fiscal de Operações e Prestações (Lei 6.374/89, art. 67, § 1º, e Convênio de 15-12-70 - SINIEF, art. 78).

§ 1º - No livro a que se refere este artigo serão registrados, também, os débitos e os créditos fiscais, a apuração dos saldos e os dados relativos às guias de informação e às guias de recolhimento do imposto.

§ 2º - A escrituração do livro será feita no final do período de apuração do imposto.

Artigo 223 - O livro Registro de Apuração do ICMS, modelo 9, destina-se a anotar os totais dos valores contábeis e os dos valores fiscais, relativos ao imposto, das operações de entrada e de saída e das prestações recebidas e realizadas, extraídos dos livros próprios e agrupados segundo o Código Fiscal de Operações e Prestações.

§ 1º - No livro a que se refere este artigo serão registrados, também, os débitos e os créditos fiscais, a apuração dos saldos e os dados relativos às guias de informação e às guias de recolhimento do imposto.

§ 2º - A escrituração do livro será feita no final do período de apuração do imposto.

11. Com efeito, o fisco para elaboração dos demonstrativos em anexo aos autos, considerou os documentos e livros fiscais obtidos junto ao estabelecimento autuado, definindo assim as vendas de mercadorias declaradas e as comparou com o valor das vendas efetuadas com o pagamento efetuado em cartão de crédito e débito, dados esses oferecidos pelas administradoras dos epigrafados cartões, tendo gerado as diferenças entre as vendas declaradas ao fisco e aquelas oferecidas pelas administradoras de cartões.

12. Assim, o fisco apurou a movimentação de vendas de mercadorias tributáveis através dos demonstrativos de fls. 16 a 18, e também elaboração dos demonstrativos de vendas declaradas de fls. 19 a 21, e finalmente a comparação matemática entre os demonstrativos de vendas tributáveis com o de vendas declaradas, gerando o demonstrativo de fls. 22 a 24, o qual apurou as diferenças mês a mês.

13. O arquivo magnético de fls. 26, impresso às fls. 35 a 60 fornecido pela administradora de cartões, é prova material do trabalho fiscal, eis demonstrar as vendas efetivadas pelo contribuinte autuado, com utilização de cartões de crédito e débito, omitidas pelo autuado ao fisco

14. Notificada às fls. 14, a empresa autuada, veio às fls. 15 declarar:

- Não ser contribuinte do ISSQN;
- Não possuir operações canceladas;
- Não ter obtido operações relativas à saída de mercadorias realizada em mês posterior ao do pagamento efetuado através de cartões;



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA FAZENDA
DELEGACIA TRIBUTÁRIA DE JULGAMENTO DE BAURU
UNIDADE DE JULGAMENTO DE ARARAQUARA

Folha de Informação
Rubricada sob o n.º

184

Do	Número	Ano	Rubrica
Processo SF	1000284-748586	2011	JOSE EDUARDO FAVARELLI Juizador Tributário

- Não possuir estabelecimento em outra unidade da federação;
- Não ter obtido receita a não ser as declaradas pelas administradoras de cartão.

15. Então, mediante tais fatos e documentos, concluiu o fisco em seu trabalho que todas as operações de vendas dos períodos em questão, foram efetivadas, ou seja, pagas através de utilização de cartões de crédito e débito, e assim numa comparação entre as vendas declaradas pela atuada materializadas pelos documentos de fls. 61 a 91, e aquelas declaradas pela empresa de cartões de crédito e débito de fls. 26 a 60, e o fato da titular da empresa atuada ter assinados todos os demonstrativos, nos dá a certeza e liquidez aos epigrafados demonstrativos, condenando a empresa atuada a prática das infrações aqui expostas, nos itens 1 e 2 da peça vestibular.

16. Quanto às alegações preconizadas em defesa a respeito de suposta existência de vícios nos autos e não atendimento pelo fisco dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, capacidade contributiva e verdade material dos fatos, e trechos doutrinários e decisões de tribunais citadas e narradas a respeito do assunto, não vemos como acatar.

17. Primeiramente em virtude de o fisco ter respeitado em seu trabalho as disposições e diretrizes tributárias estabelecidas na legislação tributária estadual, Código Tributário Nacional e Constituição Federal de 1988. Em segundo lugar pelo fato das infrações estarem muito explicitadas na peça vestibular e devidamente tipificadas nos dispositivos legais utilizados para apuração e identificação do fato gerador, como na aplicação das penalidades, não havendo assim qualquer vício ou ofensa aos princípios perseguidos pelo contribuinte atuado.

18. Quanto à alegação de ser a multa aplicada de valor excessivo, e violar o princípio do não-confisco, cabe ressaltar que o inciso IV, do art. 150, da Magna Carta ao prever a vedação de confisco, o fez somente em relação aos tributos e conforme definição dada pelo art. 3º, do CTN, a penalidade pecuniária não possui a natureza de tributo:

Art. 3º -Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, (...) que não constitua sanção de ato ilícito (...) (grifou-se)

19. Além do mais, os referidos princípios constituem normas dirigidas ao legislador. Assim, estando as penalidades previstas em lei (art. 85, da Lei nº 6.374/89), não cabe ao julgador discutir a validade do critério adotado pelo legislador, mas tão somente zelar pelo cumprimento da legislação tributária.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA FAZENDA
DELEGACIA TRIBUTÁRIA DE JULGAMENTO DE BAURU
UNIDADE DE JULGAMENTO DE ARARAQUARA

Folha de Informação
Rubricada sob o n.º

185

Do	Número	Ano	Rubrica
Processo SF	1000284-748586	2011	JOSE EDUARDO FAVARELLI Juizador Tributário

20. Insurge-se, o defendente, contra a multa aplicada, dizendo-a abusiva e ferir os princípios constitucionais da proporcionalidade, vedação ao confisco e razoabilidade, e regularidade da taxa denominada SELIC.

21. A defesa discute sobre a multa punitiva e a sistemática dos juros moratórios, alegando que os valores utilizados para correção não poderiam superar a SELIC, não merecendo acolhimento tais pretensões.

22. Com efeito, os juros de mora e sua sistemática de aplicabilidade estão tratados na Lei 13.918/09, a qual foi editada de forma lícita e regular, emanada que foi do artigo 34 do ADCT da Constituição Federal de 1988, a qual permitiu aos entes de direito público interno, a edição de leis e normas tributárias, relativamente aos impostos e taxas, cuja competência foi-lhes atribuída, não tendo a mesma infringido os princípios constitucionais perseguidos pelo autuado; assim como, pela mesma fundamentação, são regulares as multas punitivas aplicadas nos termos previstos na Lei 6.374/89, regulada pelo RICMS/00. Portanto, o fisco no desenvolvimento e elaboração de seu trabalho, agiu de forma regular e lícita, em total respeito às diretrizes tributárias elencadas na Legislação Tributária Estadual, Código Tributário Nacional e Constituição Federal de 1988, repetimos, não havendo infringência aos princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade, pretendidos pelo autuado.

23. Quanto às alegações de suposta ocorrência de "bis in idem" e o regime da substituição tributária, deixo de acatá-las, em virtude do procedimento praticado empresa autuada, ocultar do fisco operações de vendas de produtos, os quais foram negociados em emissão de documento fiscal, não se sabendo a características de tais produtos e sua origem, assim, não podendo se falar em tributação anterior.

24. Em relação à alegação de ser competência exclusiva do fisco de fazer prova, também deixo de acatar, primeiro em virtude de o fisco ter provado materialmente as suas acusações, depois em virtude do artigo 333, do Código de Processo civil, determinar:

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Parágrafo único. É nula a convenção que distribui de maneira diversa o ônus da prova quando:

I - recair sobre direito indisponível da parte;

II - tornar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito. (g.n.)

25. Em referencia a alegação do fisco não ter competência para obtenção de



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA FAZENDA
DELEGACIA TRIBUTÁRIA DE JULGAMENTO DE BAURU
UNIDADE DE JULGAMENTO DE ARARAQUARA

Folha de Informação
Rubricada sob o n.º

186

Do	Número	Ano	Rubrica
Processo SF	1000284-748586	2011	JOSE EDUARDO FAVARELLI Juizador Tributário

dados financeiros de sua empresa sem autorização judicial, lembramos que as disposições preconizadas no artigo 75 da Lei 6.374/89, "in verbis":

Artigo 75 - Não podem embaraçar a ação fiscalizadora e, mediante notificação escrita, são obrigados a exhibir os impressos, os documentos, os livros, os programas e os arquivos magnéticos relacionados com o imposto e a prestar informações solicitadas pelo fisco:

[...]

VI - os bancos, as instituições financeiras, os estabelecimentos de crédito em geral, as empresas seguradoras e as empresas de "leasing" ou arrendamento mercantil; (g.n.)

[...]

26. Isto posto, conclui-se pela **PROCEDÊNCIA** da acusação descrita no item I do AIIM inicial, por infração aos artigos 58, 87, 215, 223 e 253, do RICMS, com aplicação da penalidade prevista no art. 527, inc. I, alínea "a" c/c §§ 1º, 9º e 10, do RICMS, ficando **MANTIDAS** as exigências do ICMS e **MULTA** conforme discriminadas nos itens 1.1 a 1.35 do Demonstrativo do Débito Fiscal de fls. 04 e 05.

27. Conclui-se também pela **PROCEDÊNCIA** da acusação descrita no item II do AIIM inicial, por infração aos artigos 58, 87, 215, 223 e 253 do RICMS, com aplicação da penalidade prevista no art. 85, inc. I, alínea "a" c/c §§ 1º, 9º e 10, da Lei 6.374/89, ficando **MANTIDAS** as exigências do ICMS e **MULTA** conforme discriminadas no item 2 do Demonstrativo do Débito Fiscal de fls. 04 e 05.

RESULTADO DO JULGAMENTO

28. Posto isto, julgo **PROCEDENTE** o AIIM inaugural, nos termos dos fundamentos expostos, cujo resumo segue abaixo:

28.1 – PROCEDENTE a acusação descrita no item 1 do AIIM;

28.2 – PROCEDENTE a acusação descrita no item 2 do AIIM;

29. Face à decisão prolatada, fica **MANTIDA** a exigência do crédito tributário reclamado no AIIM vestibular, representado pelo imposto de R\$ 145.638,70 (cento e quarenta e cinco mil, seiscentos e trinta e oito reais e setenta centavos), e pela **MULTA** no valor de R\$ 187.733,00 (cento e oitenta e sete mil e setecentos e trinta e três reais), sendo que sobre estes valores incidirão juros de mora até o momento do pagamento ou a inscrição do débito na Dívida Ativa, nos termos da Lei 10.175/98.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA FAZENDA
DELEGACIA TRIBUTÁRIA DE JULGAMENTO DE BAURU
UNIDADE DE JULGAMENTO DE ARARAQUARA

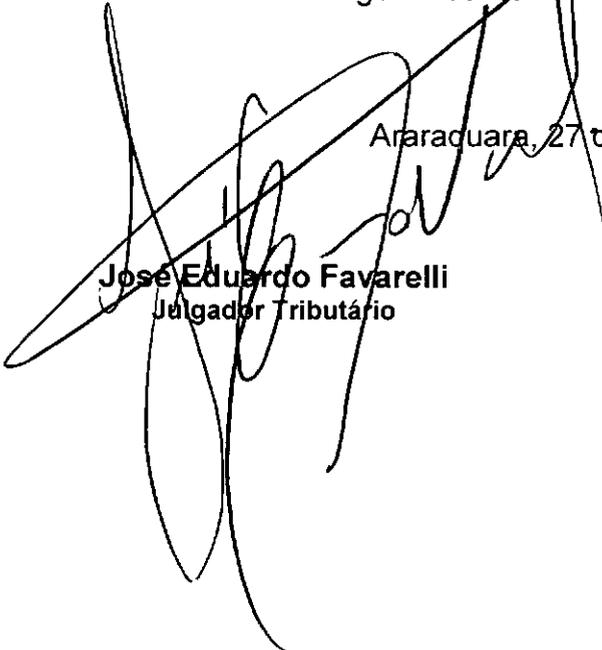
Folha de Informação
Rubricada sob o n.º

187

Do	Número	Ano	Rubrica
Processo SF	1000284-748586	2011	JOSE EDUARDO FAVARELLI Juizador Tributário

30. Contra a decisão poderá o interessado, interpor Recurso Ordinário ao Tribunal de Impostos e Taxas, no prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação, observadas as disposições estabelecidas no artigo 42 da Lei nº 13.457/09.

Araraquara, 27 de outubro de 2011.


José Eduardo Favarelli
Juizador Tributário